

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. AS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Alegadas Violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. COMPETÊNCIA.....	7
A. Objecções à jurisdição material.....	7
B. Outros aspectos relativos à competência.....	10
VI. ADMISSIBILIDADE	11
A. Objecções a respeito da admissibilidade da Petição.....	13
i. Objecção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais.....	13
ii. Objecção com base na falha em apresentar a Petição dentro de um prazo razoável.....	15
B. Outras condições de admissibilidade	18
VII. QUANTO AO MÉRITO.....	19
A. Alegada violação do direito de ter a sua causa ouvida.....	19
i. Alegação relativa ao encerramento do processo da acusação	20
ii. Alegação relativa ao Código de Processo Penal.....	22
iii. Alegação relativa a provas inadmissíveis.....	24
iv. Alegação relativa à identificação visual.....	26
v. Alegação relativa às provas da defesa.....	29
B. Alegada violação do Direito à Vida	30
C. Alegada violação do Direito à Dignidade	33
D. Alegada violação dos direitos humanos	34
VIII. REPARAÇÕES	35
A. Reparações não pecuniárias	36
i. Restauração da liberdade	36
ii. Novo julgamento	37
iii. Garantias de não repetição	37
B. Reparações Pecuniárias.....	39
i. Prejuízo material	39
ii. Prejuízo moral	40
IX. CUSTOS	43

X. PARTE DISPOSITIVA.....43

O Tribunal constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI - Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»)¹, a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, se absteve de participar da deliberação sobre a petição.

No processo de:

Chrizant JOHN

Representado pela East Africa Law Society.

Contra a

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija Luhende, Procurador-Geral, Gabinete do Procurador-Geral;
- ii. Sr. Stanley KALOKOLA, Procurador do Estado, Gabinete do Procurador-Geral.
- iii. Sra. Pauline MDENDEMI, Procuradora do Estado, Gabinete do Procurador-Geral.

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- iv. Sra. Sarah D. MWAIPOPO, Directora da Divisão de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradora Principal do Estado, Procuradoria-Geral da República.
- v. Sr. Baraka H. LUVANDA, Director dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental, Regional e Internacional
- vi. Sr.^a Nkasori SARAKIKYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotora Principal, Procuradoria-Geral da República;
- vii. Sr. Mark MULWAMBO, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República, e
- viii. Sr.^a Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental, Regional e Internacional

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. AS PARTES

1. Chrizant John (doravante referido como "o Peticionário") é um cidadão da República Unida da Tanzânia. No momento da apresentação da Petição, ele estava detido na Prisão Central de Butimba, Mwanza, tendo sido julgado, condenado e sentenciado à morte pelo crime de assassinato. O Peticionário alega a violação dos seus direitos em relação aos processos perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração prevista nos termos do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo (doravante

denominada "Declaração"), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para receber petições de pessoas singulares e Organizações Não Governamentais (doravante denominada "Declaração"). Em 20 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou, junto do Presidente da Comissão da União Africana, o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que esta retirada não tem relação com casos pendentes e novos casos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, que é o dia em que a retirada entrou em vigor, sendo um período de um ano após o seu depósito.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que, em 02 de Janeiro de 2010, o Peticionário alegadamente assassinou a sua madrasta, infligindo-lhe um ferimento fatal na cabeça com uma catana, no contexto de uma disputa de terras. O Peticionário foi preso em 19 de Abril de 2011 e acusado de assassinato. O Peticionário foi julgado e, em 26 de Junho de 2015, foi condenado por homicídio e condenado à pena de morte pelo Tribunal Superior de Bukoba (Processo Penal n.º 55/2014).
4. O Peticionário recorreu então ao Tribunal de Recurso de Bukoba (Recurso Criminal n.º 313/2015), que, em 23 de Fevereiro de 2016, negou provimento ao recurso na íntegra.

B. Alegadas Violações

5. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

² *Andrew Ambrose Cheusi v. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de junho de 2020) 4 AfCLR 219, § 38.

- i. O direito à igualdade perante a lei e à protecção igual da lei, nos termos previstos no nº 1 e 2 do Artigo 3º da Carta.
- ii. O direito à vida, salvaguardado pelo Artigo 4.º da Carta;
- iii. O direito à dignidade, salvaguardado pelo Artigo 5.º da Carta;
- iv. O direito a ser julgado por um tribunal imparcial sob o Artigo 7.º da Carta da Africana.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

6. A Petição foi apresentada ao venerável Cartório a 01 de Setembro de 2016 e comunicada ao Estado Demandado mediante notificação datada de 26 de Setembro de 2016.
7. Em 18 de Novembro de 2016, o Tribunal emitiu uma ordem *proprio motu* para medidas provisórias instruindo o Estado Demandado a suspender a execução da sentença de morte contra o Peticionário, enquanto se aguarda a decisão sobre o Petição principal.
8. As partes apresentaram as suas alegações dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
9. As alegações foram encerradas em 22 de Agosto de 2023 e as partes foram devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

10. O Peticionário pede que o Tribunal se digne a:
 - i. Declarar que o Tribunal tem competência para examinar a Petição.
 - ii. Declarar a Petição admissível e devidamente deferida.
 - iii. Declarar que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário previstos no Estatuto.

- iv. Anular a sentença de morte imposta ao Peticionário pelo Estado Demandado e removê-lo do corredor da morte.
- v. Ordenar que o Estado Demandado deve restaurar a liberdade do Peticionário, libertando-o da prisão.
- vi. Ordenar que o Estado Demandado pague reparações no valor de vinte milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 20.000.000) ao Peticionário por conta dos danos morais sofridos.
- vii. Declarar que o Estado Demandado deve pagar reparações no valor de Trinta milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 30.000.000) ao Peticionário por perda de renda.
- viii. Declarar que o Estado Demandado deve pagar reparações no valor de dez milhões de shillings tanzanianos (TZS 10.000.000) por conta dos danos morais sofridos.
- ix. Declarar que o Estado Demandado deve pagar reparações no valor de Cem mil Shillings Tanzanianos (TZS 100.000) pelos custos incorridos pelo Peticionário com transporte e documentação.
- x. Declarar que o Estado Demandado deve alterar as suas leis para garantir o respeito pelo direito à vida nos termos do artigo 4.º da Carta Africana, removendo a pena de morte obrigatória para o crime de homicídio.
- xi. Conceder outras ordens e medidas que julgar adequadas e justas às circunstâncias do Peticionário.
- xii. Ordenar que custas desta Petição sejam suportadas pelo Estado Demandado.

11. No que diz respeito à competência e admissibilidade da Petição, o Estado Demandado pede ao Tribunal que se digne a:

Declarar que:

- i. O Tribunal não tem competência para julgar esta Petição.
- ii. A Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade estipulados no nº 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal³.

³ Correspondente à alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020

- iii. Declarar que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no nº 6 do Artigo 40º do Regulamento do Tribunal⁴.
 - iv. Declarar esta Petição inadmissível e improcedente.
12. No que diz respeito ao mérito da Petição, o Estado Demandado pede ao Tribunal que se digne a:
- i. Declarar que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário previstos no nº 1 e 2 do Artigo 3º da Carta.
 - ii. Declarar que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7º da Carta.
 - iii. Declarar que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário previstos no nº 2 do Artigo 7º Carta.
 - iv. Declarar que a Petição é improcedente.
 - v. Declarar que o Peticionário deve continuar a cumprir a sua sentença;
 - vi. Indeferir o pedido de reparações do Peticionário.
 - vii. Declarar que o Peticionário suporte os custos desta Petição.
13. Em resposta às alegações do Peticionário sobre reparações, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:
- i. Indefira na íntegra os pedidos do Peticionário.
 - ii. Declare que a interpretação e aplicação do Protocolo e da Carta não confere competência ao Tribunal para absolver o Peticionário.
 - iii. Declare que o Estado Demandado não violou a Carta Africana ou o Protocolo e que o Peticionário foi tratado de forma justa e com dignidade pelo Estado Demandado durante o processo de julgamento e recurso na sua jurisdição.
 - iv. Indefira o Pedido de Reparação do Peticionário.
 - v. Qualquer outra Ordem que este Tribunal considere correcta e justa de conceder nas circunstâncias prevaletentes.

⁴ Correspondente à alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020

V. COMPETÊNCIA

14. O Tribunal nota que o Artigo 3º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados concernentes.
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

15. O Tribunal observa ainda que, de acordo com o nº 1 do Artigo 49º do Regulamento, "realizará uma apreciação preliminar de sua competência [...] de acordo com a Carta, o Protocolo e este Regulamento".⁵

16. Em vista do acima exposto, o Tribunal deve realizar uma avaliação de sua jurisdição e descartar as objecções, se houver.

17. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado levanta duas objecções à sua jurisdição material. O Tribunal irá apreciar, portanto, as referidas objecções antes de avaliar outros aspectos de sua competência, se necessário.

A. Objecções à jurisdição material

18. Em primeiro lugar, o Estado Demandado argumenta que esta Petição está a pedir ao Tribunal para se pronunciar como um tribunal de recurso e deliberar sobre questões de provas e procedimentos já finalizados pelo seu Tribunal de Recurso e que isso não está dentro do mandato e competência do Tribunal.

⁵ Nº 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

19. O Estado Demandado argumenta ainda que todas as alegações levantadas perante o Tribunal foram levantadas como fundamentos para recurso perante o seu Tribunal de Recurso. Alega ainda que a alegação relativa à pena de morte já foi concluída pelo Tribunal de Recurso do Estado Demandado no caso de Mbushuu *alias Dominic Mnyaroje e Another v The Republic* [1995] TLR 97, onde foi “considerado que a imposição da pena de morte não é arbitrária, portanto, uma lei legítima que é salvaguardada pelo nº 2 do Artigo 30º da Constituição” do Estado Demandado. É por estas razões que o Estado Demandado afirma que o Tribunal não está investido de competência para julgar a Petição e que a Petição deve ser indeferida.
20. Em segundo lugar, o Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência para conceder a soltura do Peticionário. O Estado Demandado alega que o pedido de soltura do Peticionário vai para além do mandato do Tribunal, uma vez que este Tribunal não é um tribunal de recurso e não tem qualquer competência de recurso criminal, para anular a decisão dos tribunais nacionais do Estado Demandado e ordenar a libertação de prisioneiros da prisão. O Estado Demandado, portanto, considera que o pedido do Peticionário deve ser julgado improcedente.
- *
21. O Peticionário contesta as reivindicações do Estado Demandado e afirma que o Tribunal tem competência para julgar este assunto, porque suas reivindicações estão directamente relacionadas aos direitos garantidos na Carta da qual o Estado Demandado é parte. O Peticionário alega ainda que apreciar o cumprimento de um Estado com suas obrigações internacionais não equivale ao Tribunal actuar como um tribunal de recurso. Por conseguinte, o Peticionário não está a solicitar ao Tribunal que actue como um tribunal de recurso, mas sim invocando a competência do Tribunal nos termos da Carta para determinar se a conduta da qual ele está a reclamar constitui uma violação à Carta. Consequentemente, o Peticionário solicita ao Tribunal que rejeite as objecções do Estado Demandado.

22. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do Protocolo, tem competência para apreciar qualquer pedido que lhe seja apresentado, desde que os direitos de que seja alegada uma violação sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁶
23. O Tribunal enfatiza que sua competência material é, portanto, baseada na alegação do Peticionário de violações dos direitos humanos protegidos pela Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁷ Face ao enunciado supra, o Peticionário alega a violação dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Carta.
24. No que diz respeito à primeira objecção, o Tribunal recorda a sua competência constante segundo a qual não é uma instância de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.⁸ Toda via, ‘ ‘ i s t o exclui de apreciar processos judiciais relevantes para os tribunais nacionais com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratifi O Tribunal, portanto, E s t a d não estaria a actuar como um tribunal de recurso se considerasse as alegações do Peticionário. O Tribunal, portanto, rejeita esta objecção e sustenta que tem competência para apreciar a presente Petição.
25. No que diz respeito à segunda objecção, o Tribunal observa que a objecção do Estado Demandado diz respeito à alegação de que não tem competência para conceder uma ordem de soltura. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo prevê que «se o Tribunal concluir que houve violação de um

⁶ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, (acórdão) (26 de Junho 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

⁷ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações)* (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477 § 33; *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia ibid*, § 18.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14.

⁹ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*, (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Guéhi v. Tanzânia, supra*, § 33.

dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.» Portanto, o Tribunal tem competência para conceder diferentes tipos de reparações, incluindo a soltura, desde que a suposta violação tenha sido estabelecida.¹⁰

26. Por estas razões, o Tribunal rejeita as objecções levantadas pelo Estado Demandado e sustenta que tem competência material nesta Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

27. O Tribunal nota que nenhuma objecção foi levantada com relação à sua jurisdição pessoal, temporal e territorial. No entanto, de acordo com o n.º 1 do Artigo 49º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos de sua competência sejam preenchidos antes de prosseguir.
28. Em relação à sua competência pessoal, o Tribunal recorda, como referido no n.º 2 do presente acórdão, que, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento que retira a sua Declaração feita nos termos do n.º 6 do artigo 34 .º do Protocolo. O Tribunal lembra ainda que, conforme declarou anteriormente, a retirada de uma Declaração não tem qualquer efeito retroativo e também não tem relação com questões pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, ou novos casos apresentados antes da retirada entrarem em vigor.¹¹ Uma vez que qualquer retirada da Declaração produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de retirada, a data efectiva para a retirada do Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹² A presente petição foi apresentada antes de o Estado Demandado ter depositado a sua notificação de retirada, pelo que não é afectada pela mesma. Com base no

¹⁰ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia, ACtHPR, Petição n.º 036/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (admissibilidade), § 27.*

¹¹ *Cheusi c. Tanzânia (acórdão), supra, §§ 35-39.*

¹² *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.*

enunciado supra, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar esta Petição.

29. Em relação à sua competência temporal, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram depois que o Estado Demandado se tornou Parte da Carta e do Protocolo. Além disso, o Tribunal nota que o Peticionário continua a ser condenado com base no que considera ser um processo injusto. Portanto, sustenta que as supostas violações podem ser consideradas de natureza contínua.¹³ Em face disso, o Tribunal entende que tem competência temporal para apreciar a presente Petição.
30. Quanto à sua competência territorial, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram dentro do território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência territorial.
31. Do exposto supra, o Tribunal considera que tem competência para determinar sobre a presente Petição.

VI. ADMISSIBILIDADE

32. Nos termos do nº 2 do artigo 6º do Protocolo, "O Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos tendo em conta o disposto no artigo 56º da Carta".
33. Segundo o nº 1 do artigo 50º do Regulamento,¹⁴ " O T r i b u n a l v e r i f i c a a admissibilidade de uma Petição apresentada perante ele de acordo com o Artigo 56º da Carta, o n.º 2 d o a r t i g o 6 º d o P r o t o c o l o

¹³*Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples v. Burkina Faso* (objeções preliminares) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77.

¹⁴ Rule 40 of the Rules of Court, 2 June 2010.

34. O Tribunal nota que o nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do Artigo 56º da Carta, prevê o seguinte:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se fundamentarem exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que o processo relativo a esses recursos se prolongue de modo anormal;
 - f. Ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos do direito interno ou a partir da data definida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão; e
 - g. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana, ou com as disposições da Carta.
35. Na presente Petição, o Tribunal nota que o Estado Demandado levanta duas objecções à admissibilidade da Petição. O Tribunal irá considerar, portanto, essas objecções antes de apreciar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Objecções a respeito da admissibilidade da Petição

36. A primeira objecção diz respeito ao requisito de esgotamento das vias de recurso locais, enquanto a segunda se refere ao facto de a Petição ter sido apresentada num prazo razoável.

i. Objecção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais

37. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário tinha recursos legais à sua disposição antes de apresentar a Petição perante este Tribunal, mas não os utilizou. O Estado Demandado afirma que o Peticionário poderia ter apresentado uma Petição para rever a decisão do Tribunal de Recurso nos termos do Artigo 66º do Regulamento Interno de 2009 do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado também alega que o Peticionário tinha o recurso de apresentar uma Petição Constitucional para a protecção dos seus direitos básicos sob a Lei de Execução de Direitos e Deveres Básicos.
38. O Estado Demandado alega que os Requerentes submeteram o presente caso ao Tribunal prematuramente dado que havia ainda vias de solução a eles disponíveis internamente. Portanto, o Estado Demandado alega que o requisito de admissibilidade nos termos do nº 5 do Artigo 40¹⁵ não foi cumprido e a Petição deve ser declarada inadmissível e indeferida.

*

39. O Peticionário contesta a objecção do Estado Demandado e alega que esgotou todos os recursos disponíveis, uma vez que o seu caso foi ouvido pelo Tribunal de Recurso, que é o tribunal de último recurso do Estado Demandado, e a sentença foi proferida em 23 de Fevereiro de 2016. O Peticionário também nota que este Tribunal considerou em inúmeras ocasiões que um Peticionário só é obrigado a esgotar os recursos judiciais ordinários e que um pedido de revisão ou uma petição constitucional,

¹⁵Em observância à alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

dentro do sistema jurídico do Estado Demandado, são recursos extraordinários que um Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal. Portanto, o Peticionário solicita ao Tribunal que rejeite a objecção do Estado Demandado e considere que esta questão foi apresentada perante este Tribunal após o esgotamento dos recursos locais.

40. O Tribunal nota que de acordo com o nº 5 do Artigo 56º da Carta e a alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, qualquer pedido apresentado perante este Tribunal cumprirá o requisito de esgotamento dos recursos locais. A regra do esgotamento dos recursos locais visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações de direitos humanos dentro de suas jurisdições antes que um órgão internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁶
41. O Tribunal recorda a sua posição, segundo a qual, na medida em que os processos penais contra um peticionário tenham sido decididos pelo tribunal superior de recurso, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de reparar as violações alegadas pelo peticionário como tendo resultado desses processos.¹⁷
42. No presente caso, o Tribunal nota que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, foi determinado quando esse Tribunal proferiu o seu acórdão em 23 de Fevereiro de 2016. Portanto, o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes do julgamento e dos recursos do Peticionário.¹⁸

¹⁶ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR, §§ 93-94

¹⁷ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição nº. 036/2017 Sentença de 24 de Março de 2022 (admissibilidade), § 51.

¹⁸ *Ibid*, § 52.

43. Em relação à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal considerou anteriormente que tal pedido de revisão é um recurso extraordinário que os requerentes não são obrigados a esgotar.¹⁹
44. Em relação à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição constitucional, o Tribunal considerou igualmente que o procedimento de petição constitucional, dentro do sistema judicial do Estado Demandado, é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar.²⁰
45. O Tribunal, por conseguinte, considera que o Peticionário esgotou os recursos locais, uma vez que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, na sequência de processos que alegadamente violaram os seus direitos.
46. Tendo em conta o exposto, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado com base no não esgotamento das vias de recurso locais.

ii. Objecção com base na falha em apresentar a Petição dentro de um prazo razoável

47. O Estado Demandado alega que, uma vez que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento dos recursos locais, o Tribunal deve considerar que a mesma não cumpriu as disposições do nº 6 do Artigo 40º do Regulamento.²¹
48. O Estado Demandado recorda que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido em 23 de Fevereiro de 2016 e que este Pedido foi apresentado

¹⁹*Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 78.

²⁰*Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), §§ 63-65.

²¹Correspondente à alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

em 01 de Setembro de 2016. O Estado Demandado nota que decorreu um período de sete (7) meses desde a prolação da sentença até ao momento em que o Peticionário apresentou a sua Petição perante este Tribunal.

49. Baseando-se na decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em *Majuru v Zimbabwe*,²² o Estado Demandado argumenta que existem desenvolvimentos na jurisprudência internacional sobre direitos humanos que estabeleceram que um período de seis (6) meses é considerado razoável.
50. O Estado Demandado, portanto, alega que um período de sete (7) meses não pode ser considerado um prazo razoável. Consequentemente, o Estado Demandado argumenta que a presente Petição não cumpriu o requisito de admissibilidade previsto no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento²³ e deve ser declarada inadmissível.

*

51. O Peticionário argumenta que a objecção do Estado Demandado não tem fundamento e alega que o período de sete (7) meses é um tempo razoável, dado que ele é uma pessoa leiga e indigente que, em todos os momentos, desde a sua detenção, esteve preso com movimentos limitados e acesso limitado a informações, incluindo informação sobre a existência deste Tribunal. O Peticionário também alega que apresentou um pedido de revisão no Tribunal de Recurso e que o pedido continua pendente até à data. Em vista dessas circunstâncias, portanto, o Peticionário alega que os sete (7) meses que passou antes de recorrer a este tribunal foram razoáveis e clama para que o Tribunal rejeite a objecção do Estado Demandado.

²² Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação n.º 308/05 *Michael Majuru c. Zimbabwe* (2008) AHRLR 146 (CADHP 2008).

²³Correspondente a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

52. O nº 6 do artigo 56º da Carta, conforme enfatizado pela alínea f) do nº 2 do artigo 50 do Regulamento prevêem simplesmente que as Petições devem ser apresentadas "...dentro de um prazo razoável a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou a partir da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser apresentado o caso".
53. No presente caso, o Tribunal observa que entre a data em que o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso do Peticionário, a 23 de Fevereiro de 2016, e a data em que o Peticionário apresentou a Petição, a 1 de Setembro de 2016, decorreu um período de seis (6) meses e nove (9) dias
54. O Tribunal observa ainda que o nº 6 do artigo 56º da Carta, tal como reafirmado na alínea f) do nº 2 do artigo 50º do Regulamento, não estabelece um prazo fixo para a sua interposição. No entanto, o Tribunal decidiu que "a razoabilidade do prazo para a interposição do recurso depende das circunstâncias particulares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística."²⁴
55. Dos autos, o Tribunal nota que o Peticionário alega que é uma pessoa leiga e indigente, que está detida desde 2011 e que teve apenas um acesso limitado à informação, incluindo sobre este Tribunal. Considerando estas circunstâncias, o Tribunal conclui que o facto de o Peticionário ter apresentado a sua Petição após seis (6) meses e nove (9) dias está dentro dos limites razoáveis.
56. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o prazo de seis (6) meses e nove (9) dias não é irrazoável na acepção do nº 6 do Artigo 56º da Carta e da alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento. O Tribunal, por conseguinte, rejeita a objecção do Estado Demandado à admissibilidade da Petição.

²⁴ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito) (28 de Março de 2014) 1 TADHP 219, § 92; Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia (mérito) (21 de Março de 2018) 2 TADHP 218, § 56; Thomas c. Tanzânia (mérito), supra, § 73.*

B. Outras condições de admissibilidade

57. O Tribunal nota que nenhuma objecção foi levantada com relação aos outros requisitos de admissibilidade. No entanto, de acordo com o nº 1 do Artigo 50º do Regulamento, deve certificar-se de que a Petição é admissível antes de prosseguir.
58. Dos autos, o Tribunal nota que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome em observância à alínea a) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
59. O Tribunal também nota que as reivindicações feitas pelo Peticionário buscam proteger seus direitos garantidos nos termos da Carta. Nota ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como consta da alínea h) do seu artigo 3º, é promover e proteger os direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição também não contém nenhuma reivindicação ou pedido que seja incompatível com a referida disposição do Acto. Portanto, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta e considera que cumpre o requisito da alínea b) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
60. A linguagem usada na Petição não é depreciativa ou insultuosa para o Estado Demandado ou suas instituições em cumprimento da alínea c) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
61. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos órgãos de comunicação social, uma vez que é fundamentada por documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em cumprimento da alínea d) do nº 2 do Regulamento.
62. Por último, com relação ao requisito estabelecido na alínea g) do nº 2 do artigo 50º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas Partes de

acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana ou as disposições da Carta.

63. O Tribunal, portanto, considera que todas as condições de admissibilidade foram cumpridas e que a presente Petição é admissível.

VII. QUANTO AO MÉRITO

64. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos a um julgamento imparcial, à vida, à dignidade, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

65. O Tribunal considera, no entanto, que, embora o Peticionário alegue violações de vários direitos nos termos da Carta, no cerne de sua Petição reside a suposta violação do direito de ter sua causa ouvida, protegida pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta. O Tribunal irá, portanto, em primeiro lugar, considerar a alegada violação do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, antes de abordar os outros direitos humanos que foram alegadamente violados.

A. Alegada violação do direito de ter a sua causa ouvida

66. O Tribunal nota, a partir dos autos, que o Peticionário levanta cinco (5) queixas contra os tribunais nacionais cujas acções ou omissões ele alega violaram o seu direito de ser ouvido, conforme protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Tais queixas são conforme se segue:

- i. Que o tribunal de primeira instância e o tribunal de recurso cometeram um erro de direito e de facto ao prosseguirem com o processo da defesa quando não existia uma ordem judicial para encerrar o processo da acusação.
- ii. Que a falha do Tribunal Superior em observar o n.º 2 da secção 293 do Código de Processo Penal, foi a razão determinante para que o processo, depois de ter sido dada como provada a existência de um

- caso para responder, tivesse de ser anulado ou expurgado e, em seguida, ter sido ordenado o regresso do processo ao Tribunal Superior.
- iii. Que considerando o silêncio do registo do tribunal sobre se o relatório post mortem, que era o anexo (P1) e o mapa de esboço, que era o anexo (P2), foram mostrados e/ou lidos ao Peticionário para conhecer seu conteúdo, o tribunal de primeira instância e o primeiro tribunal de recurso cometeram um erro ao condenar o Peticionário com base nesses anexos e que deveriam ter sido expurgados das provas.
 - iv. Que o tribunal de primeira instância e o tribunal de recurso cometeram um erro de direito e de facto ao basearem-se na identificação visual de Veronica John (PW), que era uma testemunha inconsistente e pouco fiável, para condenar o Peticionário, sem considerar que Veronica John (PW) preparou o seu depoimento para incriminar o Peticionário neste crime por ter sido expulsa da casa da mãe do Peticionário.
 - v. Que o tribunal de primeira instância e o tribunal de apelação não atribuíram as razões pelas quais descartaram ou desacreditaram as provas da defesa.

67. O Tribunal irá apreciar essas cinco (5) queixas à luz do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

i. Alegação relativa ao encerramento do processo da acusação

68. O Peticionário alega que o tribunal de primeira instância e o tribunal de apelação cometeram um erro de direito e, de facto ao prosseguirem com o processo de defesa enquanto não havia ordem judicial para encerrar o processo da acusação.

*

69. O Estado Demandado alega que o Peticionário já havia levantado esta questão como seu segundo fundamento de recurso perante o Tribunal de Recurso e que o Tribunal de Recurso já tinha finalizado esta contenda. O Estado Demandado faz referência à decisão do Tribunal de Recurso, onde considerou que:

Embora entendamos que o Tribunal de primeira instância não indicou que marcou o encerramento do caso, apressamo-nos a dizer que, na verdade, esse não é um dos requisitos do nº 1 da secção 293 do CPP que o Tribunal de primeira instância deve registrar que o caso de acusação está marcado como encerrado, embora achemos ser uma boa prática indicar como tal. De todo modo, a omissão não acarretou qualquer injustiça ao peticionário porque o julgamento foi levado à sua conclusão e o recorrente se defendeu. Para além observação que fizemos, este argumento também é infundado e rejeitamo-lo.

70. O Estado Demandado também se refere ao registo do processo do tribunal de primeira instância, onde foi registado em 15 de Junho de 2015 pelo tribunal de primeira instância:

Estou convencido de que a acusação apresentou um caso *prima facie* que exige que o arguido apresente a sua defesa.

71. Portanto, o Estado Demandado conclui que a alegação do Peticionário é desprovida de qualquer mérito e, por isso, deve ser considerada improcedente.

72. O n.º 1 do artigo 7.º prevê que:ra' ' Todo sua causa ouvida' ' .

73. O Tribunal declarou anteriormente que:

... os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Como um tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e particularidades das provas usadas em processos internos.²⁵

²⁵*Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 65.

74. Não obstante o acima exposto, o Tribunal pode, ao avaliar a maneira pela qual os processos internos foram conduzidos, intervir para avaliar se os processos internos, incluindo a condução dos processos, bem como a avaliação das provas, foram feitos em consonância com os padrões internacionais de direitos humanos.
75. O registo perante este Tribunal mostra que o Tribunal de Recurso considerou a alegação apresentada no caso do Peticionário e concluiu que não ocasionou qualquer injustiça ao Peticionário porque o julgamento foi levado às suas conclusões e o Peticionário se defendeu. O Tribunal, portanto, considera que o Peticionário não conseguiu demonstrar e provar que a maneira como o processo de julgamento foi conduzido revelou erros manifestos que exigiam a intervenção deste Tribunal.
76. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou seu direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii. Alegação relativa ao Código de Processo Penal

77. O Peticionário culpa o Estado Demandado pelo incumprimento do seu tribunal do n.º 2 da secção 293 do Código de Processo Penal. O Peticionário alega ainda que essa falha deveria ter levado à invalidação do processo e à remissão do caso ao Tribunal Superior.

*

78. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário e afirma que este ponto já tinha sido finalizado pelo Tribunal de Recurso no seu acórdão, uma vez que o Peticionário levantou a mesma questão que o seu primeiro fundamento de recurso perante o Tribunal de Recurso.
79. O Estado Demandado alega que o seu Tribunal de Recurso considerou devidamente que a disposição do n.º 2 do Artigo 293º do Código de

Processo Penal estipula os direitos da pessoa acusada depois de ter um caso a responder pelo tribunal de primeira instância. O Estado Demandado observa que o Tribunal de Recurso considerou que o objectivo geral dessa secção é essencialmente informar o acusado de que ele tem o direito de se defender, o que inclui a informação sobre como fazê-lo, bem como o direito de convocar testemunhas, se houver.

80. O Estado Demandado nota que o Tribunal de Recurso se referiu à página 35 dos autos do Tribunal, onde os advogados do Petitionário declararam o seguinte: ‘ ‘ Meritíssimo, o arguido, pede-nos uma testemunha. No entanto, peço um breve adiamento para que eu possa me comunicar com o meu cliente
81. O Estado Demandado alega ainda que o seu Tribunal de Recurso se referiu ao caso *Bahati Makeja c. Tanzânia*, que considerou que: “ E decidida que, quando uma pessoa acusada é representada por um advogado, se um juiz esquecer de se dirigir a ela de acordo com o artigo 293º do CPA, o factor primordial é se a Estado Demandado declara que, após tal apreciação, o Tribunal de Recurso negou provimento ao fundamento do recurso por ser desprovido de mérito.
82. O Estado Demandado também se refere ao registo do processo do tribunal de primeira instância, onde foi registado em 15 de Junho de 2015 pelo tribunal de primeira instância:
- Estou convencido de que a acusação apresentou um caso prima facie que exige que o arguido apresente a sua defesa.
83. Por estas razões, o Estado Demandado considera que esta alegação é desprovida de qualquer mérito e, por isso, deve ser considerada improcedente.

84. Dos autos, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado considerou o mesmo fundamento que o Peticionário está a levantar perante este Tribunal.
85. O Tribunal também observa a conclusão do Tribunal de Recurso de que nenhuma injustiça foi ocasionada nas circunstâncias do presente caso, pois dos autos resulta que o direito do Peticionário de se defender foi comunicado a ele e foi exercido pelo mesmo.
86. O Tribunal, portanto, considera que o Peticionário não forneceu nenhuma prova de que a maneira pela qual o processo perante os tribunais nacionais foi conduzido levou a qualquer erro grave de justiça ou levou a uma violação do direito do Peticionário de ser ouvido.
87. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito à ser ouvido que é protegido pelo nº 1 do Artigo 7.º da Carta.

iii. Alegação relativa a provas inadmissíveis

88. O Peticionário alega que o tribunal de primeira instância e o tribunal de recurso erraram ao condenar o Peticionário com base no relatório post mortem, que é o anexo (P1), e no mapa de esboço, que é o anexo (P2), pois não foram mostrados ao Peticionário e/ou lidos para ele.
89. O Peticionário alega que o simples facto de o advogado do acusado ter tido a oportunidade de interrogar esses documentos não atende ao requisito devidamente estabelecido pelo mais alto tribunal do Estado Demandado, que decidiu em várias ocasiões que a não leitura e explicação ao acusado do conteúdo de quaisquer documentos antes da admissão desse documento é fatal. Ele sustenta que esses documentos deveriam ter sido expurgados dos autos.

90. O Peticionário refere-se a *Emmanuel Kondrad Yosipati c República da Tanzânia*, Recurso Criminal nº 296 de 2017, onde o Tribunal de Recurso declarou:

É um princípio comum que, quando num julgamento realizado com a ajuda de avaliadores, uma declaração contestada de um arguido é admitida como prova, a mesma deve ser lida em tribunal de modo a permitir que o arguido e o avaliador compreendam o seu conteúdo.

91. O Peticionário também cita o caso de *Tibashekerwa Gaspar e Another c Tanzânia*, Recurso Criminal nº 122 de 2012 (Não Divulgado), onde o Tribunal de Recurso notou o seguinte:

... não ter lido essas declarações no Tribunal privou as partes e os avaliadores, em particular, da oportunidade de apreciar as provas apresentadas em Tribunal. Dada tal situação, é óbvio que a omissão também constituiu um erro grave que equivale a erro judicial e constituiu um **e r r o d e j u l g a m e n t o .** ”

92. O Peticionário alega, portanto, que a falha do Estado Demandado em ler os anexos à Petição o prejudicou.

*

93. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário. Alega que o Tribunal de Recurso finalizou esta questão, que o Peticionário havia levantado como seu terceiro fundamento de recurso, da seguinte forma:

Na circunstância do presente caso, no entanto, apressamo-nos em concordar com o Sr. Ngole que, uma vez que a República chamou PW4 Florence Kayungi, a médica que realizou a autópsia da falecida, e porque a evidência dessa testemunha capitalizou no anexo P1 e ele explicou em detalhes a causa da morte da falecida, também que seu advogado teve a chance de interrogá-la, não se pode aceitar que o peticionário teve a oportunidade negada de conhecer o conteúdo do Anexo P1. Assim também é a questão do mapa de esboço porque o PW3 Insp. Angello foi chamado a

testemunhar e esclareceu/explicou o conteúdo do documento... Assim, este fundamento também carece de mérito e é indeferido.

94. O Estado Demandado afirma que o Peticionário teve conhecimento do conteúdo do Anexo P1 e P2, que foram exaustivamente discutidos durante o julgamento. O Estado Demandado nota ainda que o Peticionário tinha um advogado de defesa fornecido pelo Estado que interrogou devidamente as testemunhas de acusação nas duas provas, conforme comprovado pelos autos do processo.
95. O Estado Demandado, portanto, argumenta que a alegação carece de mérito e deve ser devidamente julgada improcedente.

96. O Tribunal recorda a sua consideração de que os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de provas específicas.
97. O Tribunal nota ainda a partir dos autos que o Tribunal de Recurso considerou exaustivamente o fundamento apresentado no caso do Peticionário e demonstrou que o mesmo não teve negada a oportunidade de conhecer o conteúdo dos Anexos 1 e 2, especialmente considerando que os ambos anexos e seu conteúdo foram objecto de engajamento detalhado durante o processo de julgamento.
98. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou seu direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

iv. Alegação relativa à identificação visual

99. O Peticionário alega que o seu direito a que a sua causa seja ouvida foi violado porque o tribunal se baseou em provas não corroboradas, não

fiáveis e inapropriadas, baseadas principalmente no depoimento de uma testemunha ocular, Veronica John (PW1), que fez a identificação à noite, com visibilidade limitada e depois de ter ficado traumatizada com o acidente.

100. O Peticionário também afirma que o Estado Demandado não apresentou a arma do crime ou qualquer evidência da alegada intenção do Peticionário de assassinar, uma vez que o processo judicial revela que o mesmo não tinha qualquer rancor contra a falecida e a testemunha, nem era parte na disputa de terras entre suas próprias irmãs e a falecida.

101. O Peticionário observa ainda que uma série de discrepâncias tornaram a testemunha indigna de confiança, incluindo as palavras supostamente ditas pelo Peticionário. Segundo o Peticionário, a testemunha que depôs tê-lo identificado, afirmou que antes de este ter cometido o crime, proferiu palavras que permitiram a sua identificação e que não podiam ser esquecidas. No entanto, durante o depoimento da testemunha na esquadra da polícia, a testemunha deixou de mencionar as palavras que supostamente permitiram a identificação do Peticionário e que não poderiam ser esquecidas.

102. O Peticionário também argumenta que a testemunha enquadró suas provas para implica-lo neste delito por ter sido expulsa da casa da mãe do Peticionário.

103. O Peticionário alega, por conseguinte, que os tribunais nacionais incorreram num grave erro de apreciação de questões de direito no acórdão, uma vez que a alegada identificação pela testemunha não era irrefutável.

*

104. O Estado Demandado contesta a alegação e afirma que o Tribunal de Recurso finalizou esta questão no seu acórdão, uma vez que o Peticionário a apresentou como seu quarto fundamento de recurso.

105. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso apreciou a questão da identificação a partir das páginas 16-19 do seu acórdão, onde concluiu o seguinte:

Com base nas evidências acima de PW1 que foram corroboradas por PW2 e PW7, considerando também as opiniões dos avaliadores, concordamos com o Sr. Ngole que a condição na cena do crime era propícia para identificação positiva.

106. No que diz respeito à alegação de que a PW1 não era uma testemunha fiável ou credível, o Estado Demandado observa que o Tribunal de Recurso considerou isso nas páginas 21-23 do seu acórdão e concluiu o seguinte:

Afinal de contas, estas são questões no mínimo triviais. Assim, estamos convencidos de que PW1 foi uma testemunha verdadeira, crível e confiável. Essa queixa também é infundada.

107. O Tribunal de Recurso também decidiu:

De um modo geral, consideramos e sustentamos que não temos razões para contestar a conclusão do tribunal de primeira instância relativamente à credibilidade de Veronica John. Nestas circunstâncias, o quarto fundamento também carece de mérito e nós o descartamos.

108. Por estas razões, o Estado Demandado considera que esta alegação do Peticionário é desprovida de qualquer mérito e, por isso, deve ser considerada improcedente.

109. Os autos perante este Tribunal mostram que o Tribunal de Recurso considerou exaustivamente as provas apresentadas no caso do Peticionário, em particular no que diz respeito à credibilidade da

testemunha²⁶ e às condições que permitem a identificação.²⁷ O Tribunal, portanto, considera que o Peticionário não conseguiu demonstrar e provar que a maneira pela qual os tribunais nacionais avaliaram as provas revelou erros manifestos que exigiam a intervenção deste Tribunal.

110. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou seu direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

v. Alegação relativa às provas da defesa

111. O Peticionário alega que o tribunal de primeira instância não concedeu o peso merecido ao caso de defesa por ele apresentado.

*

112. O Estado Demandado contesta este argumento e afirma que a alegação de que as provas de defesa foram descartadas ou desacreditadas foi considerada pelo Tribunal de Recurso, uma vez que o Peticionário levantou as alegações como seu quinto fundamento de recurso. O Estado Demandado alega ainda que o Tribunal de Recurso apreciou a questão das páginas 24-25 do seu acórdão e considerou que:

Em suma, o tribunal de primeira instância disse que não acreditava em sua defesa do álibi porque não lançava nenhuma dúvida sobre o caso da acusação. Estamos de pleno acordo com esse tribunal.

113. O Tribunal de Recurso estipulou o seguinte:

Mesmo que entendamos que o peticionário não tinha o dever de provar sua defesa de álibi, somos, no entanto, da mente estabelecida de que, uma vez que ele nomeou seu amigo James Washangira para tê-lo acompanhado às

²⁶Vide páginas 19-23 do acórdão do Tribunal de Recurso (Recurso Criminal n.º 313/2015).

²⁷Vide páginas 16-19 do acórdão do Tribunal de Recurso (Recurso Criminal n.º 313/2015).

Ilhas, ele deveria tê-lo chamado para testemunhar a seu lado, a fim de solidificar a sua defesa.

114. Por estas razões, o Estado Demandado considera que esta alegação é desprovida de qualquer mérito e, por isso, deve ser considerada improcedente.

115. O Tribunal nota a partir dos autos que os tribunais nacionais consideraram a defesa do Peticionário, mas a rejeitaram, uma vez que não lançaram qualquer dúvida sobre o caso da acusação.²⁸ O Tribunal considera, por conseguinte, que o Peticionário não demonstrou nem provou que a forma como os tribunais nacionais avaliaram a prova revelou erros manifestos que exigem a intervenção deste Tribunal.

116. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou o seu direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do Direito à Vida

117. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida ao condená-lo e sentenciá-lo à morte por enforcamento. O Peticionário alega que isso se deve ao facto de que o Estado Demandado aplica a sentença de morte obrigatória sem considerar os factores atenuantes ou as circunstâncias de seu caso, privando assim o Peticionário de seu direito à condenação individualizada, conforme consagrado e exigido pelo direito internacional.

²⁸Vide páginas 24-27 do acórdão do Tribunal de Recurso (Recurso Penal n.º 313/2015).

118. O Peticionário alega que, nos termos do artigo 4.º da Carta, o Estado Demandado comprometeu-se a respeitar e proteger o direito à vida e que ninguém pode ser arbitrariamente privado dele.
119. É, portanto, a alegação do Peticionário de que a natureza obrigatória da imposição da pena de morte, conforme previsto no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, constitui uma privação arbitrária do direito à vida, uma vez que não respeita a equidade e o devido processo, além de não permitir que uma pessoa condenada apresente qualquer tipo de prova atenuante.
120. De acordo com o Peticionário, a referida Secção do Código Penal não concede ao tribunal de primeira instância qualquer poder discricionário para ter em conta circunstâncias específicas e cruciais, como a participação de cada infractor individual no crime, mas para impor a sentença de morte contrária à letra e ao espírito do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

*

121. O Estado Demandado afirma que o seu Tribunal de Recurso analisou e decidiu no caso de *Mbushuu alias Dominic Mnyaroje e Another c. Tanzânia [1995] TLR 97* que a imposição da pena de morte não é arbitrária, é razoavelmente necessária e é imposta após o devido processo legal e, portanto, não é inconstitucional.
122. O Estado Demandado afirma ainda que o seu Tribunal de Recurso pronunciou-se sobre a limitação dos direitos individuais. No caso *DPP v Daudi Pete [1993] TLR 22*, o Tribunal de Recurso considerou que, devido à coexistência entre “~~do~~ ~~os~~ ~~direitos~~ ~~coletivos~~ ~~básicos~~ ~~da~~ ~~sociedade~~”, não é anormal encontrar ~~l~~ em todas as sociedades.
123. O Estado Demandado alega ainda que, nos últimos vinte anos, exerceu uma moratória *de facto* sobre a pena de morte.

124. O Estado Demandado argumenta ainda que a disputa sobre a sentença de morte foi formalmente decidida pelo seu Tribunal de Recurso e que a sua posição é clara de que, é legal, processual, constitucional e necessária. O Estado Demandado sustenta, portanto, que este Tribunal seria desprovido de competência para acolher a queixa.

125. O Artigo 4.º da Carta prevê que: “ Os seres humanos têm direito ao respeito pela sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida.

126. O Tribunal considera que a única questão que lhe cabe determinar no presente caso é a de saber se a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

127. O Tribunal recorda a sua jurisprudência bem estabelecida, onde considerou que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto no Artigo 197º do Código Penal do Estado Demandado, constitui uma privação arbitrária do direito à vida e, portanto, viola o Artigo 4º da Carta.²⁹

128. No presente caso, o Tribunal não encontra nenhuma razão convincente para distinguir esta questão de suas decisões anteriores e chegar a uma conclusão diferente.

129. O Tribunal, portanto, sustenta que o Estado Demandado violou o Artigo 4º da Carta devido à natureza obrigatória da pena de morte para o Peticionário, conforme previsto na Secção 197 de seu Código Penal, o que constitui uma privação arbitrária do direito à vida.³⁰

²⁹ *Ally Rajabu e outros c. Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 114; *Amini Juma v. Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de setembro de 2021 (méritos e reparações), § 130; *Gozbert Henerico v. Tanzânia*, TADHP, Requerimento n.º 056/2016, Acórdão de 10 de janeiro de 2022 (méritos e reparações) § 150; *Ghati Mwita v. Tanzânia*, TADHP, Requerimento n.º 012/2019, Acórdão de 1 de dezembro de 2022 (méritos e reparações), § 80.

³⁰ O Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que "a imposição obrigatória e automática da pena de morte constitui uma privação arbitrária da vida, em violação do n.º 1 do artigo 6.º do [PIDCP], nas circunstâncias em que a pena capital é imposta sem qualquer possibilidade de ter em conta as circunstâncias pessoais do arguido ou as circunstâncias que caracterizam o crime em

C. Alegada violação do Direito à Dignidade

130. O Peticionário alega que a execução da sentença de morte, ou seja, por enforcamento, é inerentemente degradante. O Peticionário alega que o enforcamento é um dos actos que equivale a tortura e, portanto, o enforcamento, seja qual for a forma como é realizado, viola a dignidade de uma pessoa, constituindo apenas uma violação do direito à liberdade de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante garantido pelo artigo 5º da Carta.

*

131. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

132. O Artigo 5.º da Carta prevê que:

todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura e a punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.

133. O Tribunal recorda que já considerou que a implementação da pena de morte por enforcamento, quando tal pena é permitida, é "inerentemente degradante" e "usurpa a dignidade em relação à proibição de ... tratamento cruel, desumano e degradante".³¹ O Tribunal, portanto, considerou que isso constitui

questão". A Relatora Especial das Nações Unidas para as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias declarou que "em nenhum caso a lei deve tornar obrigatória a pena de morte, independentemente dos factos do caso" e o Relator Especial que "a natureza obrigatória da pena de morte, que exclui a possibilidade de impor uma pena mais leve em quaisquer circunstâncias, é incompatível com a proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". Na sua Resolução nº 59/2005, adoptada em 20 de Abril de 2005, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas exortou os Estados que continuam a aplicar a pena de morte a "assegurar que (...) a pena de morte não seja imposta (...) como uma sentença obrigatória".

³¹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra, §§ 119-120; Henerico c. Tanzânia, supra, §§ 169-170; Juma c. Tanzânia, supra, §§ 135-136.*

uma violação do direito à dignidade nos termos do Artigo 5º da Carta. O Peticionário no presente caso enfrenta a mesma penalidade.

134. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado está em violação com o artigo 22.º da Carta.

D. Alegada violação dos direitos humanos

135. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os direitos garantidos nos termos do nº 1 e do nº 2 do artigo 3.º, da alínea d) do nº 1 do artigo 7º e do nº 2 do artigo 7º.

*

136. O Estado Demandado alega que o Peticionário não demonstrou de que forma o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do nº 1 e do nº 2 do artigo 3.º, da alínea d) do nº 1 do artigo 7º e do nº 2 do artigo 7º. da Carta. Por conseguinte, argumenta que as alegações devem ser rejeitadas por não serem fundamentadas e por falta de mérito.

137. O Tribunal nota que o Peticionário não apresentou alegações específicas nem forneceu provas de que não foi tratado em pé de igualdade perante a lei ou de que não gozou de igual protecção da lei (nº 1 e nº 2 do artigo 3.º da Carta), de que não foi julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial (alínea d) do nº 1 do artigo 7º da Carta) ou de que foi condenado por um ato ou omissão que não constituía uma infração legalmente punível no momento em que foi cometido (nº 2 do artigo 7º da Carta).³²

138. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que não existe base para encontrar uma violação e, por conseguinte, considera que o Estado

³² *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição Nº. 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito), § 82.*

Demandado não violou o nº 1 e o nº 2 do artigo 3.º, a alínea d) do nº 1 do artigo 7º e o nº 2 do artigo 7º. da Carta.

VIII. REPARAÇÕES

139. O Tribunal nota que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo prevê que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»
140. O Tribunal considera que, como tem afirmado em sua jurisprudência, para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve primeiro ser responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, o nexo de causalidade deve ser estabelecido entre o acto ilícito e o suposto prejuízo. Além disso, e onde for concedida, a reparação deverá abranger todo o prejuízo sofrido.
141. O Tribunal reitera que o ónus de apresentar provas em apoio da sua alegação recai sobre o Peticionário.³³ No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal tem afirmado consistentemente que este é presumido e que a exigência de prova não é estrita.³⁴
142. O Tribunal reafirma ainda que as medidas que um Estado pode tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir

³³ *Kennedy Gihana e outros v. Ruanda* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Ver também *Reverendo Christopher R. Mtikila v. Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté v. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, § 15(d); e *Elisamehe v. Tanzânia* (acórdão), supra, § 97.

³⁴ *Rajabu e outros v. Tanzânia* (méritos e reparações), supra, § 136; *Armand Guehi v. Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 55; *Lucien Ikili Rashidi v. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Norbert Zongo e outros v. Burkina Faso* (reparações), § 55.

a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.³⁵

143. Como este Tribunal considerou anteriormente, o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à vida e a dignidade protegidos pelos Artigos 4º, e 5º da Carta, respectivamente. O Tribunal, portanto, considera que a responsabilidade do Estado Demandado foi estabelecida. Os pedidos de reparação serão, por conseguinte, examinados à luz destas conclusões.

A. Reparções não pecuniárias

i. Restauração da liberdade

144. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que restitua a liberdade do Peticionário, libertando-o da prisão.

*

145. O Estado Demandado opõe-se ao pedido do Peticionário para que seja liberto. Alega que este Tribunal não é um tribunal de recurso e que não tem qualquer competência de recurso criminal para anular a decisão dos tribunais nacionais do Estado Demandado e ordenar a soltura dos reclusos da prisão.

146. No que diz respeito ao pedido de soltura, o Tribunal recorda que estabeleceu que daria essa ordem se suficientemente ou se o Tribunal estabelecer por si próprio, com base nas suas conclusões, que a detenção ou condenação do peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e que a continuação da sua detenção daria origem a um erro judiciário.

³⁵ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Malawi* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Ver também, *Elisamehe v. Tanzânia* (acórdão), supra, § 96.

³⁶ *Amini Juma c. Tanzânia*, supra, § 165.

147. No caso vertente, o Tribunal considera que as circunstâncias para ordenar a soltura do Peticionário não foram cumpridas e, por conseguinte, indefere o pedido do Peticionário.

ii. Novo julgamento

148. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que anule a sentença de morte que lhe foi imposta e que o retire do corredor da morte.

*

149. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

150. Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte ao Peticionário viola o artigo 4.º da Carta, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, através dos seus processos internos e no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o poder discricionário do funcionário judicial.³⁷

iii. Garantias de não repetição

151. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que altere as suas leis para garantir o respeito pelo direito à vida, nos termos do Artigo 4.º da Carta Africana, eliminando a pena de morte obrigatória para o crime de homicídio.

³⁷Rajabu e Outros c. Tanzânia, *supra*, § 171 (xvi); Juma c. Tanzânia, *ibid*, § 174 (xvii); Henerico c. Tanzânia, *supra*, § 217 (xvi); Mwita c. Tanzânia, *supra*, § 184 (xviii).

152. O Peticionário pede ainda ao Tribunal que conceda outras ordens e medidas que considere adequadas e justas às circunstâncias do Peticionário.

*

153. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

154. O Tribunal já tratou anteriormente de questões semelhantes a esta e ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para eliminar do seu Código Penal a disposição que prevê a imposição obrigatória da pena de morte.³⁸ Por conseguinte, o Tribunal reitera esta ordem no caso vertente.

155. No que diz respeito à constatação do Tribunal de que o método de execução da pena de morte por enforcamento é intrinsecamente degradante e está em conformidade com a própria razão de ser da proibição de métodos de execução que equivalem à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a prescrição deve, por conseguinte, ser a de que, nos casos em que a pena de morte não foi abolida, os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou implicar o menor sofrimento possível.³⁹ Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para eliminar o ‘ ‘ e n f o r c a m e n t o ’ ’ d a s s u a s l e i s c o m o m é morte.

³⁸ *Ally Rajabu e outros v. Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 163; *Amini Juma v. Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (méritos e reparações), § 170; *Gozbert Henerico v. Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (méritos e reparações), § 207; *Ghati Mwita v. Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), § 166.

³⁹ *Ally Rajabu e Outros v. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539 § 118.

B. Reparações Pecuniárias

156. O Peticionário solicita por uma reparação pecuniária pelos danos materiais e morais que alega serem resultado das violações sofridas devido à conduta do Estado Demandado.

i. Prejuízo material

157. No que diz respeito ao prejuízo material, o Peticionário solicita ao Tribunal que condene o Estado Demandado a pagar trinta milhões de xelins tanzanianos (TZS 30.000.000) por perda de rendimentos.

158. O Peticionário alega que tinha negócios e fontes de rendimento que foram afectados pelo longo julgamento e pela sua prisão. Afirma que exerceu actividades de pesca e de agricultura e que a sua família teve de vender todas as suas plantações para o ajudar durante o processo e a prisão, uma vez que não dispunha de qualquer outra fonte de rendimento. O Peticionário alega ainda que, neste momento, todas as suas propriedades foram vendidas, deixando a sua família a braços com a falta de dinheiro.

159. Os peticionários afirmam que ganhavam pelo menos duzentos mil xelins tanzanianos por semana com actividades de pesca e venda de madeira, montante que utilizavam para o sustento da sua família. Mas, devido à condenação, o Peticionário alega que as suas empresas entraram em colapso, uma vez que não há ninguém capaz de as gerir.

160. O Peticionário solicita ainda ao Tribunal que conceda uma indemnização pelas despesas de transporte e despesas com documentos: correio, impressão e fotocópias no valor de cem mil xelins tanzanianos (TZS 100.000).

*

161. O Estado Demandado alega que este pedido de compensação monetária não tem fundamento, uma vez que o Peticionário não estabeleceu o nexo entre as alegadas violações e os danos sofridos pelo Peticionário.

162. O Tribunal nota que, para que sejam concedidas reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o prejuízo causado e deve haver uma especificação da natureza do prejuízo e a respectiva prova.⁴⁰

163. O Tribunal nota que o Peticionário não estabeleceu a ligação entre a violação dos seus direitos e a sua alegada perda de rendimentos e as despesas de material e de transporte incorridas durante o seu processo judicial. Pelo contrário, as alegações do Peticionário estão directamente relacionadas com a sua condenação e encarceramento, que este Tribunal não considerou ilegais.

164. Consequentemente, o Tribunal indefere os pedidos de indemnização do Peticionário por danos materiais.

ii. Prejuízo moral

165. No que diz respeito aos danos morais, o Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que pague uma indemnização no montante de vinte milhões de xelins tanzanianos (TZS 20.000.000) ao Peticionário por danos morais sofridos.

166. O Peticionário alega que sofreu os efeitos traumáticos de mais de seis (6) anos de prisão, bem como a completa perturbação da sua vida devido ao encarceramento. O Peticionário alega ter sofrido tremendamente a nível

⁴⁰ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição Nº. 032/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

emocional devido à forma como todo o processo de julgamento e sentença foi conduzido, contrariamente à Carta.

167. O Peticionário alega ainda que os muitos adiamentos que sofreu o destroçaram mental e emocionalmente. A sua associação a um crime tão grave não só rebaixou o estatuto social do Peticionário, como também o da sua família. O Peticionário afirma que sofreu um terrível embaraço ao saber que toda a gente que conhecia o associava a um crime tão grave. Alega que os seus familiares também estavam a ser associados a um crime tão terrível. O estigma e a vitimização dirigidos às famílias continuam a afectá-las.
168. O Peticionário alega ainda que passou aproximadamente seis anos no corredor da morte desde a sentença. Alega que ser mantido no corredor da morte é uma experiência exclusivamente traumática e é conhecido por causar ansiedade, medo e angústia psicológica. Alega ainda que, devido às duras condições de vida na prisão, a saúde do Peticionário se deteriorou ao longo dos anos. Alega ainda que a sua vida privada foi irremediavelmente afectada devido à prisão prolongada. Em consequência directa da detenção, afirma não ter podido estabelecer qualquer contacto com as suas mulheres, filhos e colegas.
169. O Peticionário alega ainda que existem várias vítimas indirectas das violações dos direitos do Peticionário, nomeadamente os seus sete (7) filhos, três (3) esposas, mãe e madrasta, e solicita ao Tribunal que considere que também sofreram danos emocionais e que também têm direito a danos morais.
170. O Peticionário alega que as vítimas indirectas foram fortemente afectadas emocionalmente após a prisão dos seus entes queridos. O Peticionário afirma que os intermináveis julgamentos foram emocionalmente desgastantes e que o estigma que se seguiu à condenação de um familiar por um crime desta natureza é inimaginável. Afirma que os seus filhos foram fortemente afectados pela ausência do pai. Além disso, as frequentes deslocações para visitar o ente querido na prisão não eram apenas

desgastantes do ponto de vista financeiro, mas também do ponto de vista emocional. Por esta razão, o Peticionário pede ao Tribunal que condene o Estado Demandado a pagar a cada vítima indirecta dez milhões de xelins tanzanianos (TZS 10.000.000) por danos morais sofridos.

*

171. O Estado Demandado alega que este pedido de compensação monetária não tem fundamento, uma vez que o Peticionário não estabeleceu o nexo entre as alegadas violações e os danos sofridos pelo Peticionário.

172. O Tribunal observa que a maioria dos pedidos de indemnização por danos morais do Peticionário para si próprio e para a sua família estão directamente ligados à sua condenação e encarceramento, que este Tribunal não considerou ilegais. O Tribunal, por conseguinte, julga improcedentes os pedidos de indemnização por danos morais para a família do Peticionário, devido aos alegados prejuízos para os familiares do mesmo resultantes do seu encarceramento, que este Tribunal não considerou ilegal.

173. No que diz respeito aos danos morais reclamados pelo Peticionário para si próprio em relação às violações dos direitos humanos constatadas, o Tribunal tem em consideração que já decidiu a favor da medida de restituição solicitada pelo Peticionário para anular a sentença de morte e retirá-lo do corredor da morte, bem como a garantia solicitada de não repetição para ordenar ao Estado Demandado que altere as suas leis para garantir o respeito pelo direito à vida nos termos do artigo 4º da Carta, suprimindo a pena de morte obrigatória para o crime de homicídio, juntamente com a satisfação resultante da constatação das violações dos direitos humanos previstas nos artigos 4º e 5º da Carta. Nestas circunstâncias, o Tribunal decide conceder ao Peticionário, reparações por danos morais no montante de quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 500.000) pelo desgaste psicológico que sofreu.

IX. CUSTOS

174. O Peticionário solicita que as custas da presente Petição sejam suportadas pelo Estado Demandado.

175. O Estado Demandado solicita que as despesas sejam suportadas pelo Peticionário.

176. O Tribunal observa que o nº 2 do Artigo 32º⁴¹ do Regulamento do Tribunal prevê que: “salvo decisão em contrário as suas próprias custas, se existirem”.

177. O Tribunal nota que, no caso em apreço, não há razão para se afastar deste princípio. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias despesas.

X. PARTE DISPOSITIVA

178. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

A respeito da Competência

- i. *Rejeita* as objecções à sua competência;
- ii. Declara-se competente;

A respeito da Admissibilidade

⁴¹ Nº 2 do Artigo 30º do Regulamento do Tribunal de 02 de Junho de 2010.

- iii. *Rejeita* as objecções à admissibilidade da Petição;
- iv. Declara a Petição admissível.

Quanto ao Mérito

- v. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser ouvido protegido pelo nº 1 do Artigo 7º da Carta;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei, protegido pelo nº 1 e nº 2 do Artigo 3º da Carta;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal ou órgão jurisdicional imparcial, garantido nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 7º da Carta.
- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de não ser condenado por um acto ou omissão que não constituía uma infracção legalmente punível quando foi cometido, nos termos do nº 2 do artigo 7.º da Carta.

Por uma maioria de oito (8) votos a favor e dois (2) contra, com os juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA a dissentirem relativamente à pena de morte

- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte;
- x. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, nos termos do artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

A respeito das Reparações

Reparações não pecuniárias

- xi. *Rejeita* o pedido do Peticionário para que o Tribunal ordene a sua soltura da prisão;
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias, mediante os seus processos internos e no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que defenda a discricionariedade do funcionário judicial.
- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, após a notificação do presente Acórdão, no prazo de seis (6) meses, para eliminar a pena de morte obrigatória das suas leis.
- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que, após a notificação do presente Acórdão, tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses, para eliminar o "enforcamento" das suas leis como método de imposição da pena de morte.

Reparações Pecuniárias

- xv. Julga *improcedente* o pedido de indemnização do peticionário por danos materiais.
- xvi. Julga *improcedente* o pedido de indemnização por danos morais sofridos pelas vítimas indirectas.
- xvii. *Concede* quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 500.000) por danos morais sofridos.
- xviii. *Ordena* o Estado Demandado a pagar o montante indicado na alínea (vii) isento de impostos no prazo de seis (6) meses, a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central durante todo o período de pagamento em atraso e até que o montante acumulado seja integralmente pago.

